



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 1**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34

4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

## CERTIDÃO

[ Código de acesso<sup>1</sup>: 48F4-OUPF-2TV1-5TB7 ]

*Referência: 465764128*

*Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)*  
*2689/21.8T8STS*

---

Insolvente: Porfírio Machado Correia, Sa

Lélia Gonçalves, Assistente Técnica, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Núcleo de Santo Tirso

Certifico que neste Juízo correram termos os autos acima identificados e que os atos processuais que fazem parte integrante desta certidão estão conformes aos correspondentes dados da tramitação do processo.

Mais certifico que foi proferida sentença de declaração de insolvência de "Porfírio Machado Correia SA", com o nif.508614651, a qual transitou em julgado em 15-11-2021.

Certifico ainda que ao credor Triu - Técnicas de Resíduos Industriais com o nif. 502550066 e sede na Rua Mário Dionísio n.º 2, 2799-557 Linda A Velha, foi reconhecido um crédito no valor de 3.747,46€, e dos autos não consta que tenha recebido qualquer quantia.

Mais certifico que o processo foi encerrado em 30-11-2023, encontrando-se findo e arquivado desde 12-03-2024.

Certifico ainda os documentos com as referências: 429404182, 431862108, 454508206.

É quanto cumpre certificar em face do que foi solicitado.

Santo Tirso 15-11-2024.

O código de acesso da certidão permite:

1. A consulta da certidão, durante o período de seis meses, em <https://certidaojudicial.justica.gov.pt/consulta>; 2. Quando disponibilizado pelo requerente a qualquer entidade, pública ou privada, substituir para todos os efeitos a entrega da certidão;
3. A comprovação da fidedignidade da informação.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 1**

Rua Ângelo Andrade, nº 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

\*

Atenta a alegação de justo impedimento defere-se a entrega da petição inicial nos termos do disposto no artigo 144º/8 do Código de Processo Civil ex vi artigo 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

**Relatório:**

**Porfírio Machado Correia, S.A.**, NIPC 508 614 651, com sede na Rua Poeta Dário Bastos, 120, em Baguim do Monte, Gondomar, veio apresentar-se à insolvência alegando, para o efeito, e em síntese, que a sua atividade diminuiu e que não tem capacidade para poder assegurar os encargos e compromissos da empresa, alguns já vencidos, nomeadamente à banca, segurança social e autoridade tributária.

\*

A requerente identificou a sua situação de insolvência como atual e deu cumprimento ao disposto nos artigos 23º/2/b) e d) e 24º/1/a), b), c) e e) e nº 2/a), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

O Tribunal é competente.

O processo é o próprio e apresenta-se isento de nulidades que invalidem todo o processado.

A requerente, com personalidade e capacidade judiciária, tem legitimidade e encontra-se devidamente patrocinada.

Inexistem exceções dilatórias, nulidades processuais ou questões prévias de que cumpra conhecer.

\*



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 1**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

**Fundamentação:**

A declaração de insolvência exige que se mostrem verificados os condicionalismos expressos nos art. 3.º e 20.º/1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Qualquer devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas é considerado em situação de insolvência, sendo que, no que concerne às pessoas coletivas são estas consideradas insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliado de acordo com as regras contabilísticas aplicáveis (art. 3.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

O devedor pode requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no art. 3.º/1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (art. 18.º/1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Não sendo o devedor uma pessoa singular capaz, a iniciativa da apresentação à insolvência cabe ao órgão social incumbido da sua administração ou, se não for o caso, a qualquer dos seus administradores (art. 19.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Nos termos do art. 28.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a apresentação à insolvência por parte do devedor implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência, a qual é declarada até ao 3.º dia útil seguinte ao da distribuição da petição inicial ou, existindo vícios corrigíveis, ao do respetivo suprimento.

No caso em apreço, a requerente entendeu, perante a situação económica relatada requerer a declaração de insolvência da mesma.

A requerente indicou a situação de insolvência como atual, identificou os sócios, os seus maiores credores e juntou aos autos certidão do respetivo registo comercial. Além disso, juntou aos autos os documentos a que alude o art. 24.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 1**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Assim sendo, e de harmonia com o disposto nos art. 3º e 28º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, **decido declarar a insolvência da Requerente.**

\*

**Decisão:**

Pelo exposto, decido declarar a insolvência de **Porfírio Machado Correia, S.A.**, NIPC 508 614 651, com sede na Rua Poeta Dário Bastos, 120, em Baguim do Monte, Gondomar.

\*

Fixo a residência dos administradores da insolvente, Porfírio Machado Correia e Tereza de Jesus de Quina Gonçalves Correia, na sede da insolvente.

\*

Para exercer o cargo de administrador da insolvência nomeio Luís Filipe Barão Oliveira, escolhido aleatoriamente através de aplicação informática disponibilizada no CITIUS, ao abrigo do disposto no artigo 13º/ 2 da Lei n.º 22/2013 de 26 de fevereiro.

Não é atendida a indicação efetuada pela requerente uma vez que todos os Administrador de Insolvência estão aptos ao exercício das funções inerentes ao cargo e, analisados os preceitos aplicáveis, entendemos que o Administrador de Insolvência é, em regra, nomeado pelo juiz, em conformidade com o disposto no artigo 32º/1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e artigo 13º/2 do Estatuto dos Administradores de Insolvência, por forma a assegurar a aleatoriedade da escolha, apenas devendo ser atendida a indicação feita na petição inicial quando seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram conhecimentos especiais, que devem ser concretamente alegados, o que não se verifica nos autos.

\*

Determino que a devedora entregue imediatamente ao Administrador da Insolvência os documentos referidos no art. 24º/1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que ainda não constem dos autos (art. 36º/f, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 1**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

\*

Decreto a apreensão dos elementos da contabilidade da insolvente para entrega imediata ao Sr. Administrador da Insolvência.

Deverá o Sr. Administrador da Insolvência proceder, de imediato, à apreensão de todos os bens da insolvente, ainda que penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, seja em que processo for, com ressalva dos que hajam sido apreendidos em virtude de infração, quer de carácter criminal, quer de mera ordenação social, e ainda que objeto de cessão aos credores nos termos dos art. 831º e ss do Código Civil. Caso os bens já tenham sido vendidos, a apreensão terá por objeto o produto da venda caso este ainda não tenha sido pago aos credores ou entre eles repartido (art. 36º/g), 149º/1/a) e b), e n.º 2 e 150º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

\*

Vão os autos com vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos previstos no art. 36º/h) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

Os elementos constantes dos autos não evidenciam qualquer dos factos previstos no art. 186º/1/2 e 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, motivo pelo qual não se justifica, por ora, declarar aberto o incidente de qualificação da insolvência (cfr. art. 36º/1 e art. 188º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

\*

Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos.

\*

Conforme resulta dos factos alegados, a insolvente não se propõe a apresentar qualquer plano de insolvência.

Pelo exposto, dispenso a realização da assembleia de credores (art. 36º/1/n), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), devendo, por isso, os autos prosseguir para a fase da liquidação dos bens (art. 158º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

\*



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 1**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Cite os credores da insolvente para os efeitos do disposto no art. 36º/1), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

Cite os devedores da insolvente para os efeitos do disposto no art. 36º/m), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

Não se procede à nomeação de Comissão de Credores, tendo em conta a previsível simplicidade da liquidação - art. 66º/2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

Avoque todos os processos de execução fiscal pendentes em que se tenha efetuado qualquer ato de apreensão ou detenção de bens compreendidos na massa insolvente - art. 85º/2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

\*

Comunique ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos do disposto no art. 37º/2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

Custas pela massa insolvente nos termos do disposto no art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

Registe, notifique e publicite (art. 37º e 38º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

\*

Nos termos do disposto no art. 23º/1 e 29º/2, da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, fixo em € 2.000 a remuneração do Administrador da Insolvência, a qual será paga em duas prestações de igual montante:

- a primeira será paga na data da presente nomeação; e
- a segunda será paga seis meses após a nomeação.

\*



Processo: 2689/21.8T8STS

Referência: 429404182

**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 1**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34

4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Proceda pagamento de provisão para despesas, no montante de 2 UC, nos termos do disposto no artigo 29.º/8, da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, com a alteração que lhe foi dada pelo decreto-lei n.º 52/2019, de 17 de abril.

\*\*\*

(12h e 07m)

A Juiz de Direito

Ana Cristina Guedes da Costa



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 1**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

\*

Requerimento de 27.10.2021 – Notifique credores e devedora para, querendo, se pronunciarem.

\*

Despacho de 17.11.2021 – Atendendo a que a Mandatária da devedora não lê as notificações eletrónicas que lhe são remetidas, comunique à Ordem dos Advogados tal facto e solicite informação sobre os contactos da mesma junto da mesma entidade.

\*

Proceda a notificação edital dos administradores da devedora.

\*

Requerimento de 27.12.2021 – Notifique o Sr. Administrador de Insolvência para, em 10 dias, prestar os esclarecimentos solicitados.

\*

Resulta do relatório do Sr. Administrador da Insolvência que a insolvente se encontra sem atividade.

Dispensada, em sentença, a realização da assembleia de credores, nenhum interessado requereu a sua convocação, o que implica a inexistência de qualquer deliberação em contrário à liquidação e partilha do ativo da insolvente, nos termos prescritos no artigo 158º/1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, seguindo, assim, os autos para liquidação do ativo.

Nos termos prescritos no n.º5 do artigo 36º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz que tenha decidido não realizar a assembleia de apreciação do relatório deve, logo na sentença, adequar a marcha processual a tal factualidade, olhando ao caso concreto.

No caso essa adaptação foi feita pela apresentação de relatório, não obstante a não realização da assembleia.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 1**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34

4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Apresentado o relatório, e resultando do mesmo, inequivocamente, a cessação de atividade real da insolvente, há que adaptar o processado, em obediência àquele preceito, e suprir as deliberações da assembleia de credores que, apenas por dispensa de realização desta, não foram tomadas, como é o caso da deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento da insolvente.

Pelo exposto, determino o encerramento da atividade da devedora e o prosseguimento dos autos para liquidação do ativo.

Notifique.

Cumpra o disposto no artigo 65º/3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

A Juiz de Direito

Ana Cristina Guedes da Costa



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 1**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

\*

**Em face da inexistência de oposições, homologa-se o mapa de rateio com ref<sup>a</sup> 47036743.**

Notifique o(a) Exm(a) Sr(a) Administrador(a) da Insolvência para proceder aos respetivos pagamentos, nos termos previstos no artº 183º, nº 1, do CIRE, fazendo disso prova nos autos e juntar extrato da conta da massa insolvente reportado ao último movimento documentado nos autos.

Prazo: 10 [dez] dias.

\*

Mostrando-se elaborado o rateio final, ao abrigo do disposto no artº 230º, nº 1, alínea a), do CIRE, **declara-se encerrado o presente processo de insolvência, com os efeitos a que aludem as alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 233º do mesmo diploma legal.**

Notifique os credores, publicite e registre (artº 230º, nº 2, do CIRE).

Notifique o(a) Exm(a) Sr(a) Administrador(a) da Insolvência nos termos e para os efeitos do disposto no artº 233º, nº 5, do CIRE.

\*\*\*

Santo Tirso, d. s.

- elaborei e revi em conformidade com o novo acordo ortográfico -